



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.722107/2011-80
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº **9303-009.734 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 11 de novembro de 2019
Recorrentes FAZENDA NACIONAL E
BRF S/A.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006

CUSTOS/DESPESAS. FRETES DE PRODUTOS ACABADOS. ,
EMBALAGENS, FERRAMENTAS E MATERIAIS. CRÉDITOS.
DESCONTOS. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos com fretes de produtos acabados, com material de embalagem e com ferramentas e materiais utilizados nas máquinas e equipamentos de produção/fabricação dos produtos vendidos enquadram-se na definição de insumos dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo; assim, por força do disposto no § 2º do art. 62, do Anexo II, do RICARF, adota-se essa decisão para reconhecer o direito de o contribuinte aproveitar créditos sobre tais custos/despesas.

DESPESAS/CUSTOS. ALUGUEL. IMÓVEL RURAL. PESSOA JURÍDICA.
CRÉDITOS. DESCONTO. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos com aluguel de imóvel rural destinado às atividades econômicas desenvolvidas pelo contribuinte geram créditos passíveis de desconto do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento/compensação do saldo credor.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. EXIGÊNCIA.

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

CUSTOS/DESPESAS. PALLETS, CRÉDITOS. DESCONTO.
POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos com pallets utilizados na armazenagem de matérias-primas e/ ou mercadorias produzidas e destinadas à comercialização enquadram-se na definição de insumos dada pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo; assim, por força do disposto no

§ 2º do art. 62, do Anexo II, do RICARF, adota-se essa decisão para reconhecer o direito de o contribuinte aproveitar créditos sobre tais custos/despesas.

CUSTOS. INSUMOS. AQUISIÇÃO. SUSPENSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. CRÉDITO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

Os custos com aquisições de insumos, com suspensão das contribuições, de pessoas jurídicas que exercem atividade agropecuária, para a produção de mercadorias de origem animal ou vegetal, expressamente elencadas na legislação tributária, destinadas à alimentação humana ou animal, não dão direito ao desconto integral do crédito da respectiva contribuição e sim ao crédito presumido da agroindústria, determinado em percentuais da alíquota, variáveis segundo as mercadorias produzidas.

CUSTOS. INSUMOS (PRODUTOS). ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS. DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE.

O desconto de créditos da contribuição sobre os custos com aquisições de insumos tributados à alíquota zero é expressamente vedado pela legislação que instituiu o regime não cumulativo para o PIS e COFINS.

CUSTOS. CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. ALÍQUOTA ZERO (PINTO DE UM DIA). DESCONTO. POSSIBILIDADE.

Os custos com aquisições de insumos, pintos de um dia, com suspensão da contribuição, de pessoas jurídicas que exercem atividade agropecuária, utilizados na produção de mercadorias de origem animal ou vegetal, expressamente elencadas na legislação tributária, destinadas à alimentação humana ou animal, geram créditos presumidos da agroindústria, a título de COFINS não cumulativa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

LEGISLAÇÃO CORRELATA. APLICAÇÃO.

Dada a correlação entre as normas que regem as contribuições, aplicam-se, na íntegra, a mesma ementa e conclusões da COFINS ao PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, tão somente, quanto à incidência de juros de mora sobre a multa no lançamento de ofício, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Jorge Olmiro Lock Freire, que lhe deram provimento parcial em maior extensão. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para reconhecer o direito de aproveitar créditos (básicos) sobre os custos/despesas com pallets; e crédito presumido da agroindústria sobre os custos com pintos de um dia.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recursos especiais interpostos tempestivamente pela Fazenda Nacional e pelo contribuinte contra o Acórdão n.º 3402-003.148, de 20/07/2016, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da ementa transcrita na parte que interessa ao julgamento, nesta fase recursal, ressaltando-se que a ementa para o PIS e a mesma da COFINS:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006

COFINS NÃO CUMULATIVA. INSUMOS. CRÉDITOS. CONCEITO. O conceito de insumo na legislação referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo/fabril (custo de produção), e, conseqüentemente, à obtenção do produto final.

NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. CRÉDITOS. VEDAÇÃO. Não há direito à tomada de crédito na aquisição de bens ou serviços sujeitos à alíquota zero.

NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS. PROCESSO PRODUTIVO DE PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA OU ANIMAL. SUSPENSÃO. CRÉDITO PRESUMIDO. A pessoa jurídica que exerce atividade agroindustrial pode descontar créditos presumidos, calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à alimentação humana ou animal, quando adquiridos a pessoa jurídica estabelecida no País, com suspensão obrigatória da contribuição.

CREDITAMENTO. FRETE ESPECIALIZADO. ENTRE ESTABELECIMENTOS. PRODUTO ACABADO. EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS. DESPESA OPERACIONAL. Tratando-se de frete especializado de produtos acabados entre os estabelecimentos, para atender às exigências sanitárias essenciais para que o produto final chegue ao comprador sem perder suas qualidades intrínsecas, cabe o creditamento das contribuições sociais não cumulativas sobre tais dispêndios como insumos, por se tratar de despesas operacionais.

ALUGUEIS PAGOS A PESSOA JURÍDICA. IMÓVEIS RURAIS Se pagos a pessoa jurídica e utilizados na atividade da empresa, o aluguel de imóvel rural, rústico ou não, dá direito ao crédito previsto no art. 3º, IV das Leis 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA Não incidem juros de mora sobre a multa de ofício, por carência de fundamento legal expresso.

Intimada daquele acórdão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, suscitando divergências, quanto ao conceito de insumos, em relação a outras decisões do CARF, para fins de aproveitamento de créditos sobre os custos/despesas incorridos com: 1) fretes de produtos acabados; 2) material de embalagem; 3) ferramentas e materiais utilizados em máquinas e equipamentos; 4) limpeza e inspeção sanitária; 5) aluguel de imóveis rurais; e, 6) juros de mora sobre multa de ofício.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 5298-e/5314-e, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção admitiu, em parte, o recurso especial da Fazenda Nacional, dando-lhe seguimento nas seguintes matérias: 1) fretes de produtos acabados; 2) material de embalagem; 3) ferramentas e materiais utilizados em máquinas e equipamentos; 4) aluguel de imóveis rurais; e, 5) juros de mora sobre multa de ofício.

A Fazenda Nacional defendeu o conceito de insumos da legislação do IPI para fins de creditamento da contribuição, nos termos da IN SRF n.º 247/2002 e n.º 404/2004. Segundo seu entendimento, pelo fato de não serem consumidos, não sofrerem desgaste durante o processo de fabricação e não integrarem os produtos fabricados, os referidos bens e serviços não se enquadram como insumos do processo de produção do contribuinte, nos termos do inc. II do art. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003.

Intimado do acórdão da Câmara Baixa, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade parcial, o contribuinte interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto ao direito de descontar créditos sobre os custos/despesas incorridos com: 1) pallets; 2) insumos adquiridos de pessoas jurídicas com suspensão – crédito integral; 3) produtos sujeitos à alíquota zero; 4) produtos sujeitos à alíquota zero, pinto de 1 dia – crédito presumido; e, ainda, impugnou a inclusão das receitas decorrentes de descontos/bonificações recebidas na base de cálculo das contribuições.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 5666-e/5681-e, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção admitiu, em parte, o recurso especial do contribuinte, dando-lhe seguimento nas matérias dos itens 1 a 4, inadmitindo a matéria do tem 5.

O agravo interposto contra a admissibilidade parcial do seu recurso especial foi rejeitado pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme despacho às fls. 5719-e/5922-e.

Em seu recurso especial, o contribuinte defendeu o conceito de insumos ampliado, de modo a contemplar todos os custos e despesas incorridos para a obtenção das suas receitas, operacionais e não operacionais, e que contribuam direta e indiretamente para o desenvolvimento de suas atividades.

Tanto a Fazenda Nacional como o contribuinte apresentaram contrarrazões aos recursos especiais interpostos por cada um deles, ambos pugnando pela manutenção do acórdão recorrido, na parte que beneficiou um e outro, respectivamente.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Os recursos apresentados atendem aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 67, do Anexo II, do RICARF; assim, devem ser conhecidos.

Ambos discutem o conceito de insumos para fins de aproveitamento de créditos do PIS e da COFINS, passíveis de desconto do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal.

As Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, vigente à época dos fatos geradores dos lançamentos em discussão, assim dispunham, quanto ao aproveitamento de créditos:

-Lei n.º 10.637/2002:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...).

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

(...).

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

(...).

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

(...).

- Lei n.º 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...);

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

(...).

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

(...).

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

(...);

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

(...).

Já a Lei n.º 10.925/2004 que recriou o crédito presumido da agroindústria assim dispunha:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

(...).

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;)

(...).

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

(...).

§ 3º O montante do crédito a que se referem o **caput** e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18;

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. Segundo o inc. II do art. 3º, de ambas as leis, os bens e serviços utilizados como na prestação de serviços ou na fabricação de bens e produtos destinados à venda geram créditos das contribuições.

(...).

No julgamento do REsp n.º 1.221.170/PR, em 22 de fevereiro de 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito de recurso repetitivo, que devem ser considerados insumos, nos termos do inc. II do art. 3º, das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, os custos/despesas que direta e/ ou indiretamente são essenciais ou relevantes para o desenvolvimento das atividades econômicas exploradas pelo contribuinte.

Consoante à decisão do STJ "**o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a impossibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte**".

Em face da decisão do STJ, no julgamento daquele REsp, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) expediu a Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, autorizando seus procuradores à dispensa de contestar e recorrer contra decisão desfavorável à União Federal, quanto ao conceito de insumos e respectivo direito de se aproveitar créditos sobre insumos, nos termos definidos naquela decisão, observada a particularidade do processo produtivo de cada contribuinte.

Com fundamento nos referidos dispositivos legais e na decisão do STJ no referido REsp, passemos à análise e julgamento de cada um dos recursos especiais.

A Fazenda Nacional suscitou divergência jurisprudencial, em relação às seguintes matérias: 1) fretes de produtos acabados; 2) material de embalagem; 3) ferramentas e materiais utilizados em máquinas e equipamentos; 4) aluguel de imóveis rurais; e, 5) juros de mora sobre multa de ofício.

No presente caso, o contribuinte é uma empresa agroindustrial que tem como objetivo social as atividades econômicas seguintes: *“1) a industrialização, comercialização e exploração de alimentos em geral, principalmente os derivados de proteína animal e produtos alimentícios que utilizem a cadeia de frio como suporte e distribuição; 2) a industrialização e comercialização de rações e nutrientes para animais; 3) a prestação de serviços de alimentação em geral; 4) a industrialização, refinação e comercialização de óleos vegetais; 5) a exploração, conservação, armazenamento, ensilagem e comercialização de grãos, seus derivados e subprodutos; 6) as atividades de reflorestamento, extração, industrialização e comercialização de madeiras; 7) a comercialização no varejo e no atacado de bens de consumo e de produção, inclusive a comercialização de equipamentos e veículos para o desenvolvimento de sua atividade logística; 8) a exportação e a importação de bens de produção e de consumo; 9) a participação em outras sociedades, objetivando a mais ampla consecução dos fins sociais; e 10) a participação em projetos necessários à operação dos negócios da Companhia”*.

A realização dessas atividades econômicas envolvem uma gama de insumos, dentre eles, matérias-primas de origem vegetal e animal, embalagens, produtos intermediários e diversos serviços, inclusive de transportes.

Assim, os custos/despesas incorridos com 1) fretes de produtos acabados; 2) material de embalagem; 3) ferramentas e materiais utilizados em máquinas e equipamentos, constituem insumos do seu processo produtivo, nos termos do conceito definido pelo STJ no julgamento do REsp n.º 1.221.170/PR.

Quanto ao direito de descontar créditos sobre os custos/despesas com imóveis rurais, pagos a pessoas jurídicas, embora no inciso IV do art. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, esteja previsto, o desconto sobre *“aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa”*, entendo que, no presente caso, levando-se em conta que os imóveis rurais são utilizados nas atividades econômicas do contribuinte, devem ser enquadrados neste inciso e, portanto, geram créditos.

Além disto, os custos/despesas com alugueis de imóveis rurais utilizados nas atividades econômicas do contribuinte, pagos a pessoas jurídicas sujeitas às contribuições para o PIS e COFINS, se enquadram na definição de insumos, dada pelo STJ no REsp n.º 1.221.170/PR,

Já a exigência de juros de mora sobre a multa no lançamento de ofício constitui matéria sumulada pelo CARF, nos termos da Súmula n.º 108 que assim dispõe:

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dessa forma, por força do disposto no art. 72, caput, do RICARF, aplica-se ao presente caso essa súmula.

Quanto ao recurso especial do contribuinte, as divergências opostas, nesta fase recursal, abrangem a glosa dos créditos descontados sobre os custos/despesas incorridos com: 1) pallets; 2) insumos adquiridos de pessoas jurídicas com suspensão – crédito integral; 3) produtos sujeitos à alíquota zero; 4) produtos sujeitos à alíquota zero, pinto de 1 dia – crédito presumido.

Com fundamento nos dispositivos legais citados e transcrito anteriormente, passemos a análise e julgamento de cada um desses itens:

1) pallets

Os pallets, conforme demonstrado nos autos, são utilizados no processo de produção para deslocamentos de matérias-primas, visando às condições de higiene; além disto, também são utilizados como embalagens para transporte dos produtos processados e/ ou industrializados pelo contribuinte.

Assim, os custos/despesas com pallets se enquadram na definição de insumos, dada pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR,

2) insumos adquiridos de pessoas jurídicas com suspensão – crédito integral

O contribuinte pleiteia o desconto (aproveitamento) integral dos créditos do PIS e da COFINS, calculados sobre os custos dos insumos adquiridos de pessoas jurídicas, com suspensão destas contribuições, em detrimento do crédito presumido da agroindústria, calculado com alíquotas inferiores, cujos percentuais são determinados, nos termos do § 3º do art. 8º, da Lei nº 10.925/2004, citados e transcritos anteriormente.

O crédito presumido da agroindústria para o PIS e COFINS, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, é determinado mediante a aplicação, sobre o valor das alíquotas previstas no art. 2º, das referidas leis, em percentuais que variam de 60,0 % a 35,0 %, dependendo dos produtos processados/fabricados, conforme consta do § 3º do art. 8º, da Lei nº 10.925/2004, citados e transcritos anteriormente.

Assim, inexistente amparo legal para se descontar crédito integral do PIS e da COFINS, sobre os custos dos insumos adquiridos de pessoas jurídicas, com suspensão dessas contribuições. O crédito previsto é o presumido da agroindústria, conforme consta do art. 8º daquela lei, citado e transcrito anteriormente.

3) produtos sujeitos à alíquota zero

O direito de se aproveitar (descontar) créditos sobre os custos dos insumos desonerados da contribuição (alíquota zero, não tributados e imunes) é expressamente vedado, nos termos do inc. II do § 2º do art. 3º, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, citados e transcritos anteriormente.

Segundo aqueles dispositivos, a aquisição de bens ou serviços **não sujeitos ao pagamento da contribuição** não dão direito a créditos.

4) produtos sujeitos à alíquota zero, pinto de 1 dia – crédito presumido.

O crédito presumido da agroindústria, a título de PIS e COFINS, está previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Segundo esse dispositivo legal, as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, **exceto os produtos vivos desse capítulo**, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física, de cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos **in natura** de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); e de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.

Os pintos de um dia não estão elencados na exceção dos produtos vivos utilizados como insumos no processamento/industrialização das mercadorias produzidas pelo contribuinte.

Assim, os custos incorridos com as aquisições de pintos de um dia, de pessoas jurídicas, dão direito ao crédito presumido da agroindústria, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, § 3º.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da Fazenda Nacional apenas e tão somente, quanto à incidência de juros de mora sobre a multa no lançamento de ofício, e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial do contribuinte para reconhecer o direito de ele aproveitar créditos (básicos) sobre os custos/despesas com pallets; e crédito **presumido da agroindústria** sobre os custos com pintos de um dia.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas